

CYBERBULLYING:

RESPONSABILIDADE CIVIL E REPERCUSSÕES NA FAMÍLIA

ANDERSON SCHREIBER

PROFESSOR TITULAR DE DIREITO CIVIL DA UERJ

PROCURADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ADVOGADO.

06/07/2018 - 12H56 - ATUALIZADA ÀS 12H58 - POR ÉPOCA NEGÓCIOS ONLINE

Brasil é 2º país em que crianças e adolescentes mais sofrem com bullying virtual

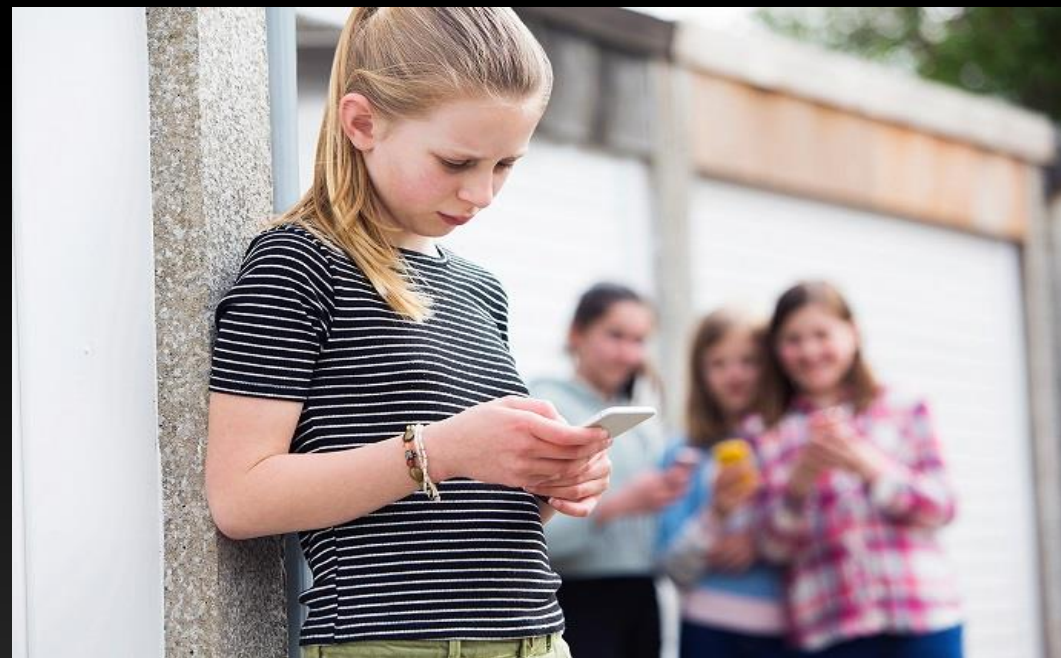
Redes sociais são o principal ambiente em que as ofensas ocorrem



Quatro em dez professores já ajudaram alunos vítimas de bullying virtual

Dado está em uma pesquisa do Comitê Gestor da Internet, divulgada nesta quarta-feira, 22; coordenadora do levantamento alerta para necessidade de prevenção

Por **Da Redação**
© 23 ago 2018, 08h24



Afinal, o que é exatamente o *cyberbullying*?

Cyber

bullying

Anonimato



A internet não esquece



Lei 13.185, de 6 de novembro de 2015

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (**bullying**) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

I - ataques físicos;

II - insultos pessoais;

III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;

IV - ameaças por quaisquer meios;

V - grafites depreciativos;

VI - expressões preconceituosas;

VII - isolamento social consciente e premeditado;

VIII - pilhérias.

Lei 13.185, de 6 de novembro de 2015

Art. 2º (...) Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Repercussão na família



“A partir da vitimização pelo bullying a vítima tende a se isolar, perder desempenho escolar, e desenvolver síndromes e distúrbios, tais como a depressão, a bulimia, a anorexia e a síndrome do pânico.”

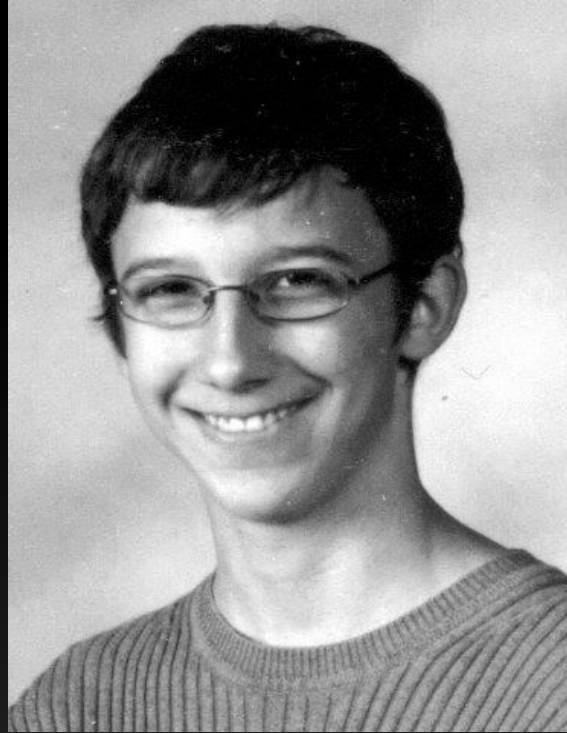
(Luciano Alves Rossato; Paulo Eduardo Lépore; Rogério Sanches Cunha, *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 156).

“[A]s crianças que atualmente se sujeitam a esse comportamento na qualidade de agressoras, vítimas e espectadoras integrarão ativamente a sociedade do futuro. Essas pessoas em plena fase de desenvolvimento chegarão à vida adulta com uma tolerância alta a injustiças, imersas em uma banalização da violência e da falta de solidariedade, transmitindo, por sua vez, esses mesmos valores para suas crianças futuras e tornando a situação um odioso ciclo de difícil superação.”

(Fernanda Cohen, *Agressões à pessoa em desenvolvimento: o problema do bullying escolar*, Rio de Janeiro: UERJ, Dissertação de Mestrado, 2017, p. 11).

Bullycídio

Bullycídio: ato das vítimas de *bullying* tirarem as próprias vidas com a finalidade de escapar da realidade em que se inserem.



Eric Mohat

Responsabilidade Civil por Dano derivado de *Cyberbullying*



Responsabilidade civil do agressor ou de seus pais

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Responsabilidade civil dos pais do agressor

“Ao lançar na rede mundial de computadores imagens depreciativas, com textos claramente de caráter pejorativo, o filho menor da ré ofendeu os chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra. Pela simples leitura dos fatos, bem como da análise das provas colacionadas às fls. 20/25, resta incontroversa a ilicitude praticada pelo descendente da demandada ante a prática de *Bullying* (termo comumente utilizado em ações trabalhistas para definir assédio moral e ameaças psicológicas aos trabalhadores). Não obstante, ao tempo das ofensas o filho Felipe era menor de idade e estava sob a guarda e orientação da matriarca, a qual é a responsável pelos atos do descendente. Neste passo, descreve o art. 932, I, do Código Civil.” (TJRS, Apelação Cível n. 70031750094, Des. Rel. Liege Puricelli, j. 30.6.2010).”

“Ora, comentários e mensagens levianas e impróprias postadas na internet – como as que motivaram esta demanda – merecem censura e reprovação, não apenas do meio social, mas também do Judiciário, quando a este acorrem os lesados, porquanto configuram danos morais por violação de direitos da personalidade. (...) Por força de norma legal expressa, os pais respondem civilmente pelos atos danosos praticados pelos filhos menores, presumindo-se a culpa daqueles, conforme dicção do artigo 932, inciso I, do Código Civil .” (TJRS, Apelação Cível n. 70042636613, Rel. Des. Miguel Ângelo da Silva, j. 27.5.2015).

Responsabilidade Civil da Escola

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Responsabilidade Civil da Escola

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...)

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Responsabilidade Civil da Escola

“A ocorrência de ofensas e agressões no ambiente escolar por reiteradas vezes, bem como, a atitude ineficaz da escola em solucionar o problema, configura dano moral indenizável, por acarretar abalos físicos e psicológicos ao menor. A conduta da escola merece reprovação, pois, como instituição de ensino, tem o dever de guarda e vigilância dos seus alunos, agindo com total falta de zelo em decorrência de sua omissão em não valorar os efeitos danosos das corriqueiras "brincadeiras", consistentes em agressões entre os alunos e, em não instruir seus funcionários como proceder em tais situações, acarretando em danos de ordem moral ao menor, ora segundo apelante. Assim, demonstrado o nexo causal entre a conduta omissiva daquele a quem incumbia o poder-dever de zelar pela incolumidade psíquica e física do menor e o dano, suportado por ele e por sua genitora, surge o dever de indenizar.” (TJRJ, 6ª CC, Apelação Cível n. 0031338-96.2014.8.19.0001, Rel. Des. Claudia Pires dos Santos Ferreira, j. 26/04/2017).

Prevenção do *cyberbullying*

Lei 13.663, de 14 de maio de 2018

Art. 1º O caput do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: (...)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying**), no âmbito das escolas;

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

“Estudos mostram que os programas mais eficazes de prevenção e intervenção envolvem diversas atividades e abrangem alunos, funcionários e pais. Devem ser administrados todos os anos e seguir normas e padrões pré-estabelecidos e todos os envolvidos têm que estar cientes e participar.” (Deborah Carpenter; Christopher J. Ferguson, *Cuidado! Proteja seus filhos dos bullies*, São Paulo: Butterfly, 2011, p. 183).

Responsabilidade Civil dos próprios pais?

CF, art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (....)

SCHREIBER DOMINGUES

CINTRA LINS E SILVA

ADVOGADOS

schreiber@sdls.com.br

www.sdls.com.br

[Instagram.com/anderson.schreiber](https://www.instagram.com/anderson.schreiber)

[facebook.com/ProfessorAndersonSchreiber/](https://www.facebook.com/ProfessorAndersonSchreiber/)

andersonschreiber.jusbrasil.com.br